



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 30.10.2003
COM(2003) 647 final

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**que estabelece a posição da Comunidade no que diz respeito
à prorrogação do Acordo Internacional do Açúcar de 1992**

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. O Acordo Internacional do Açúcar, em vigor de 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Dezembro de 1995, foi prorrogado quatro vezes por um período de dois anos. Isto significa que o acordo expira em 31 de Dezembro de 2003.
2. Na reunião do Conselho Internacional do Açúcar de 29 de Maio de 2003 foi proposta a prorrogação do acordo por um novo período de dois anos, até 31 de Dezembro de 2005, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 45º do mesmo acordo.
3. A contribuição da Comunidade Europeia para o orçamento administrativo da Organização Internacional do Açúcar, correspondente à rubrica orçamental B7-821 do Orçamento da União Europeia, não será afectada pela decisão proposta. No entanto, a contribuição terá que ser aumentada em resultado do alargamento.
4. A presente proposta tem por objectivo autorizar a Comissão a aprovar a prorrogação do Acordo Internacional do Açúcar em nome da Comunidade.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**que estabelece a posição da Comunidade no que diz respeito
à prorrogação do Acordo Internacional do Açúcar de 1992**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 181º, em conjugação com o nº 2 do seu artigo 300º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

O Acordo Internacional do Açúcar de 1992, celebrado pela Comunidade por Decisão 92/580/CEE do Conselho¹, foi prorrogado pela última vez em 2001 por um novo período de dois anos. O acordo está em vigor até 31 de Dezembro de 2003, salvo se for prorrogado além dessa data por decisão do Conselho Internacional do Açúcar por um período não superior a dois anos. A prorrogação desse acordo é do interesse da Comunidade. Por conseguinte, a Comissão, representante da Comunidade no Conselho Internacional do Açúcar, deve ser autorizada a aprovar essa prorrogação,

DECIDE:

Artigo único

1. É aprovada a prorrogação do Acordo Internacional do Açúcar por um período não superior a dois anos.
2. A Comissão fica autorizada a exprimir esta posição no Conselho Internacional do Açúcar.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

¹ JO L 379 de 23.12.1992, p. 15.

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

Domínio político: Aspectos externos de determinadas políticas comunitárias

Actividade: Acordos internacionais em matéria agrícola

DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO: CONTRIBUIÇÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA PARA A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO AÇÚCAR

1. RUBRICA ORÇAMENTAL + DESIGNAÇÃO:

Artigo 05 06 01 (ex B7-821): Acordos internacionais em matéria agrícola

2. DADOS QUANTIFICADOS GLOBAIS

2.1. Dotação total da acção (parte B): 1,313 milhões de euros em DA

2.2. Período de aplicação: 1.1.2004 a 31.12.2005

2.3. Estimativa das despesas globais plurianuais (milhões de euros) (*):

	2004	2005	Total
DA	0,460	0,469	0,929
DP	0,460	0,469	0,929

(*) Foi tida em conta a EUR-25 alargada com base nas estimativas OIA das futuras contribuições para os novos Estados-Membros.

2.4. Compatibilidade com a programação financeira e as perspectivas financeiras

X Proposta compatível com a programação financeira existente

2.5. Incidência financeira nas receitas

X Nenhuma implicação financeira (refere-se a aspectos técnicos relativos à execução de uma medida).

3. CARACTERÍSTICAS ORÇAMENTAIS

Natureza da despesa		Nova	Participação EFTA	Participação dos países candidatos	Rubrica das PF
DO	DD	NÃO	NÃO	NÃO	4 Acções externas

4. BASE JURÍDICA

- Artigo 181º do Tratado, em conjugação com o nº 2 do seu artigo 300,
- Decisão 92/580/CEE do Conselho, de 13 de Novembro de 1992².

5. DESCRIÇÃO E JUSTIFICAÇÃO

5.1. Necessidade de intervenção comunitária

Dada a sua importância económica, especialmente no sector agrícola, a CE deve ser representada em acordos internacionais em matéria agrícola, que constituem um meio importante para seguir a evolução global e defender os interesses da Comunidade no que se refere aos produtos em causa.

O pagamento das contribuições da CE na sua qualidade de membro permite alcançar os objectivos do Acordo Internacional do Açúcar. A Organização Internacional do Açúcar, responsável pela administração do acordo, promove os objectivos deste, nomeadamente, a cooperação internacional, o intercâmbio de informações estatísticas, a previsão das tendências de mercado, etc. Por conseguinte, é do interesse da CE ser Parte do acordo.

As contribuições são fixadas numa base anual e devem ser pagas enquanto a CE for membro do acordo.

É óbvio que se a CE tivesse de realizar por sua própria conta as mesmas acções que as efectuadas pela OIA, o custo total destas seria muito superior ao custo das suas contribuições de membro.

5.2. Acções previstas e modalidades de intervenção orçamental

As contribuições da CE enquanto membro do Acordo Internacional do Açúcar são pagas numa base anual.

As contribuições são pagas enquanto a CE for Parte Contratante do acordo.

A Comissão Europeia e os Estados-Membros participam plenamente nas actividades da OIA e beneficiam inteiramente das vantagens decorrentes da sua condição de membro.

6. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

6.1. Incidência financeira total na parte B (*)

DA em milhões de euros (três casas decimais)

Discriminação	Ano 2004	Ano 2005	Total
Contribuição - CE	0,460	0,469	0,929
TOTAL	0,460	0,469	0,929

(*) Foi tida em conta a EUR-25 alargada com base nas estimativas OIA das futuras contribuições para os novos Estados-Membros.

² JO L 379 de 23.12.1992, p. 15.

7. INCIDÊNCIA NOS EFECTIVOS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS

7.1. Incidência nos recursos humanos

Tipo de postos de trabalho		Effectivos a afectar à gestão da acção mediante a utilização dos recursos existentes e/ou suplementares		Total	Descrição das tarefas decorrentes da acção
		Número de postos permanentes	Número de postos temporários		
Funcionários ou agentes temporários	A	0,3	–	0,3	<i>Preparação para assistir às reuniões da OIA e para lhes dar seguimento</i>
	B	–	–	–	
	C	–	–	–	
Outros recursos humanos		–	–	–	
Total		0,3	–	0,3	

7.2. Incidência financeira global dos recursos humanos

Tipo de recursos humanos	Montantes €	Método de cálculo
Funcionários Agentes temporários	32 400	
Outros recursos humanos		
Total	32 400	

Os montantes correspondem às despesas totais da acção para 12 meses.

8. ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

8.1. Sistema de acompanhamento

Os serviços da Comissão participarão plenamente no Comité Administrativo e no Conselho da OIA, responsáveis pela fixação das contribuições orçamentais.

É publicado e colocado à disposição dos membros um relatório sobre as reuniões e as decisões nelas tomadas.

9. MEDIDAS ANTIFRAUDE

Os pagamentos serão efectuados directamente na conta bancária da OIA, mediante pedido escrito, após verificação de que o montante pedido corresponde ao montante aprovado pelo Conselho Internacional do Açúcar.